



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009250-32.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que são apelantes PRISCILA CAMILO DORTA (JUSTIÇA GRATUITA) e PATRICIA CAMILO DORTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ANA PAULA BONFIM XAVIER.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1009250-32.2023.8.26.0229 (Voto nº 1956)

APELAÇÃO DAS AUTORAS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Vítima fatal - Acervo probatório hábil a indicar a culpa da ré pelo evento danoso - Testemunha ouvida em audiência que imputa à ré a realização de conversão proibida à esquerda, interceptando o motociclista irmão das autoras – Descumprimento do disposto no artigo 207, do CTB, que deu causa ao sinistro – Idoneidade da prova oral que não é rechaçada por outros documentos ou depoimentos colhidos em Juízo ou fora dele – Dinâmica relatada que se coaduna com os danos existentes no veículo conduzido pela ré – Dano moral reflexo que independe de prova, diante do vínculo familiar - Indenização arbitrada em R\$ 40.000,00 para cada autora, abatida eventual quantia recebida a título de seguro DPVAT – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, condenando-se a ré à indenização por danos morais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelas autoras contra a respeitável sentença exarada nas fls. 379/381 (fls. 384/402), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara Cível de Hortolândia, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

As autoras manejaram a presente ação, almejando serem indenizadas pelos danos morais que teriam sofrido por culpa da ré que, na condução de veículo, teria dado causa a acidente de trânsito **que levou a óbito seu irmão, Vítor Hugo Camilo Dorta**.

A ré, por seu turno (fls. 88/103), rechaça as alegações iniciais, asseverando que não realizou qualquer conversão proibida, eis que estava seguindo em linha reta em direção à sua casa, não sabendo por quais razões o irmão das autoras colidiu com seu veículo.

Nesse passo, a despeito do quanto fundamentado na i. sentença guerreada, ***entendo que a insurgência recursal comporta parcial acolhimento.***

Isto porque as autoras se desincumbiram do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, produzindo ***prova que dá conta da responsabilidade civil da ré*** pelo sinistro que vitimou o irmão das autoras.

O depoimento da testemunha Rafael, ouvido na audiência documentada às fls. 355/356, que também pilotava uma motocicleta, estando atrás da vítima no momento do impacto, ***não*** deixa dúvidas de que a ré realizou manobra à esquerda, ***interceptando a moto conduzida por Vítor Hugo, dando causa ao acidente.***

Isso bem se extrai de sua narrativa acerca dos fatos, ao asseverar que ele e Vítor Hugo estavam no sinal vermelho e quando avançaram após o sinal abrir ***"(...) a moça do Sonic preto fez uma conversão às esquerda, tanto que era para acertar até eu e ele, mas só pegou ele, como a moto dele era mais forte, ele tava na frente, aí pegou só ele"*** (gravação ***a partir de 03min45seg***), acrescentando, também, que ***a ré não teria dado sinal com a seta acerca de sua intenção em manobrar à esquerda*** (gravação ***a partir de 06min45seg***).

Em outro trecho dessa oitiva, a testemunha ainda esclarece que a ré estava na faixa do meio da pista, ao passo que as motos encontravam-se, à sua esquerda, transitando pela faixa exclusiva de ônibus e, em dado momento, ***a ré saiu da faixa do meio sem dar seta e foi para esquerda, "(...) para entrar num acesso que tem ali (...)"***, quando houve o choque da moto na lateral do veículo e o motociclista ***"(...) bateu na árvore; a moto foi e ele bateu na árvore, aí eu consegui frear (...)"*** (gravação ***a partir de 09min20seg***).

Esse relato de testemunha presencial, colhido em audiência sob o crivo do contraditório, bem dá conta de que ***a ré se descuidou de seu dever de cautela***, ao realizar manobra imprudente e negligente que deu causa ao sinistro.

Nessa esteira, respeitado o posicionamento do i. magistrado sentenciante – sobre o qual pairaram dúvidas acerca da idoneidade do depoimento da testemunha Rafael (gravação **a partir de 04min20seg** e fls. 380, último parágrafo) –, **entendo que não é possível desconsiderar suas declarações, na medida em que asseverou estar no sítio dos fatos, na ocasião do acidente, presenciando o ocorrido.**

De outro lado, **não há qualquer alegação** e/ou comprovação de tratar-se de testemunha suspeita ou impedida, até porque **não** se detectam contradições em seu testemunho com os demais elementos probatórios.

Veja-se que o guarda municipal Elias Pereira da Silva, ouvido no inquérito policial (fls. 92), declarou ter ouvido de outros motoristas, no dia do acidente, que a ré teria tentado realizar uma manobra proibida à esquerda, colidindo com a motocicleta.

Essa descrição do fato por "*ouvir dizer*", isoladamente, efetivamente, **não** teria qualquer valor probatório; contudo, a partir do momento em que há nos autos depoimento de testemunha presencial, dando conta da mesma situação, ganha força aquele relato, levando a crer ser fruto de declarações emitidas por outras pessoas que presenciaram o acidente.

Nessa direção, já se julgou:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU, DE ACORDO COM AS PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO 1. A prova dos autos confirma a versão do autor. Prevalece o depoimento de testemunha presencial e isenta, que viu a cena e deixou clara a atuação culposa do preposto da ré. As testemunhas arroladas pela apelante, motorista e cobrador do ônibus envolvido no sinistro, não têm a necessária isenção, além de terem prestado depoimentos contraditórios. 2. Prestigia-se, nessas circunstâncias, a convicção do julgador que colheu diretamente a prova oral e estava em melhores condições de aferir a credibilidade das testemunhas". (TJSP, Apelação Cível nº 0072795-29.2008.8.26.0000, Rel. Reinaldo Caldas, Foro de Carapicuíba - 4ª V.CÍVEL, j. 27/06/2012 – grifei)

No entanto, **a circunstância mais importante a respaldar a veracidade da narrativa da testemunha Rafael consiste no fato de que a dinâmica por ele descrita se coaduna com os danos perpetrados no veículo conduzido pela ré**, que evidencia ter sido atingido justamente em sua lateral dianteira esquerda, causando danos, oriundo de forte impacto, inclusive, no farol e para-choque (fls. 168).

Observe-se que a extensão desse dano demonstra que **não houve um mero esbarrão ou uma "encostada" da moto no veículo, mas efetiva colisão** daquela, na área acima da roda dianteira esquerda, com força suficiente a arremessar seu condutor, não diretamente ao solo, mas para outro local, batendo em uma árvore, consoante registrado no depoimento da própria ré colhido perante a autoridade policial (fls. 90).

Tal detalhe, portanto, impõe reconhecer que **a moto e o veículo não se encontravam emparelhados no momento do acidente**; ou seja, o veículo conduzido pela ré estaria em diagonal ou quase perpendicular à trajetória da vítima, conduzindo à inequívoca conclusão de que a ré realizou, imprudentemente, a manobra à esquerda, colhendo a motocicleta (fls. 307).

O depoimento da testemunha arrolada pela ré, Marlene Valentim Xavier, sua sogra, **não é apto** a afastar a conclusão de que houve culpa da motorista no acidente, na medida em que **não** estava presente no local no momento dos fatos, tendo apenas ouvido dizer que o motociclista estaria em alta velocidade (gravação **a partir de 18min30seg**), circunstância que não veio corroborada por qualquer outra prova dos autos.

Ademais, ainda que se constate, pelos danos causados ao veículo, que a moto não estaria em velocidade reduzida, **não é possível saber** se estaria acima do limite permitido na via, de modo que sequer se poderia cogitar de culpa concorrente do motociclista.

Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência do pedido inicial e improcedência do pedido reconvenicional. Recurso do réu reconvinte. Prova testemunhal comprovando a culpa do recorrente. Autora que trafegava pela via quando o réu encostou à direita e, abruptamente, realizou manobra à esquerda, cruzando a sua frente e causando o acidente. Réu que, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora estava em alta velocidade e sem as devidas cautelas, "ex vi" do artigo 373, II do Código de Processo Civil. Responsabilidade exclusiva do réu, por violação dos artigos 34 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro. Danos materiais incontestados e devidamente comprovados. Danos morais. Relatórios médicos comprovando que a autora suportou grave ofensa à integridade física com múltiplas fraturas, foi submetida a cirurgia e foi afastada das atividades diárias, circunstâncias que provocam abalo psíquico que dispensa de prova. Valor da indenização mantido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Majoração dos honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP, Apelação Cível nº 1000391-46.2022.8.26.0137, Rel. Alfredo Attié, j. 31/01/24 – grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Danos materiais e morais - Estado de embriaguez e excesso de velocidade, imputados como causa do acidente - Situações que, por si só, não induzem culpa, malgrado configurem infrações administrativas gravíssimas - Artigos 165 e 218 do CTB - Estado de aparente alcoolemia referido no boletim de ocorrência, mas não comprovado por perícia ou outro exame clínico - Prova cujo ônus incumbia ao autor (artigo 333, I, do CPC) - Culpa não configurada - Sentença reformada. Responsabilidade civil - Pedido contraposto Culpa imputada ao condutor da motocicleta - Condução do veículo de duas rodas pela contramão de direção após ingresso de via secundária - Prova testemunhal que corrobora a versão - Testemunha presencial ouvida sob o compromisso de dizer a verdade, cujo relato deve prevalecer em relação à testemunha que não visualizou o acidente - Acolhimento parcial - Inexistência de pedido de reforma do resultado. Sentença mantida. - Apelação provida". (TJSP, Apelação Cível nº 0001776-78.2011.8.26.0348, Rel. Edgard Rosa, j. 20/02/2014 – grifei)

Portanto, o que se extrai do conjunto probatório é que a ré, ao tentar realizar conversão proibida à esquerda, descumprindo o disposto no artigo 207, do Código de Trânsito Brasileiro, provocou o acidente objeto da lide que, infelizmente, acabou por ceifar a vida do irmão das autoras; e tal conclusão não resta infirmada pelo resultado do inquérito policial, que entendeu pela ausência de comprovação acerca da culpa no acidente (fls. 420/425), conforme artigo 935, do CC.

Diante disso, constatada a responsabilidade civil da ré, impõe-se arbitrar o *quantum* indenizatório.

E nesse passo, entendo que, pela perda de seu irmão, fato que, por si só é suficiente a impor indescritível sentimento de tristeza e dor – à míngua de prova em contrário –, as autoras fazem *jus* à indenização no valor de **R\$ 40.000,00, para cada uma**.

Sobre o valor da condenação deverá ser abatido o seguro DPVAT, eventualmente recebido pelas autoras, a teor do que restou assentado na Súmula nº 246, do STJ: **"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada"**, o que será aferido na fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, CONDENANDO A RÉ ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00, a título de danos morais – R\$ 40.000,00 à cada autora –,** valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data (**Súmula 362, STJ**), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contabilizados desde a data do acidente (**Súmula nº 54, do STJ**).

Além disso, deverá ser abatido do valor da condenação eventual indenização recebida pelas autoras a título de seguro DPVAT, corrigido monetariamente desde a data do pagamento, o que deverá ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Diante do resultado deste julgamento, **CONDENO A RÉ**, ainda, a arcar com todas as custas e despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios do patrono das autora que ora **ARBITRO em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, incidente à espécie o teor da Súmula nº 326, do STJ**.

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR